



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

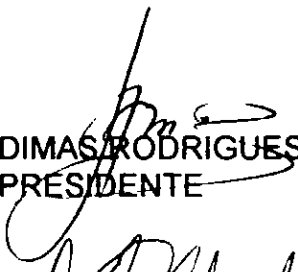
Processo nº. : 16707.007676/99-57
Recurso nº. : 121.812
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.409

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IR - FONTE – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de “indenização de horas extras trabalhadas” sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.007676/99-57
Acórdão nº. : 106-11.409

Recurso nº. : 121.812
Recorrente : ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO

RELATÓRIO

ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Recife.

Dá início aos presentes autos o pedido de restituição do montante de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS no ano calendário 1995 e 1996.

Instruindo seu pedido, anexou cópias das Declarações de Ajuste Anual do exercício 1996 e 1997 (fls. 03/13).

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal (fls.17/19).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade juntada às fls. 23/25.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fls. 24/26, que contém a seguinte ementa:

"Exercício: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A isenção tributária decorre de lei, a qual especifica as condições e os requisitos para sua concessão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.007676/99-57
Acórdão nº. : 106-11.409

Cientificado (AR de fl. 30), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.31/35, alegando, em síntese:

- que é funcionário da empresa Petrobrás e teve seu regime de trabalho alterado com a Constituição de 1988, assim foi obrigado a cumprir horas extraordinárias acima de sua capacidade;
- tal situação fora das regras contratuais, redundou a obrigação por parte da empregadora a pagar indenização;
- a própria empresa reconheceu tratar-se o fato acima exposto motivador do pagamento de indenização as horas extras;
- de acordo com o art. 40 do RIR/94, toda verba indenizatória não está sujeita ao pagamento do imposto de renda, portanto o valor recebido é isento vez que não está inserido no pagamento do salário.

Instruindo seu recurso juntou a cópia de parecer extraído do livro "O DIREITO NA EMPRESA - PARECERES I" de Raimundo Bezerra Falcão (fls. 36/42).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.007676/99-57
Acórdão nº. : 106-11.409

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente, defende que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas, não estão sujeitos a tributação.

Solicita a restituição do imposto pago, porque durante os anos – calendário de 1995 e 1996, a fonte pagadora de seus rendimentos – PETROBRÁS, obedecendo a legislação tributária vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas percebidas sob esta rubrica.

Essa matéria está disciplinada pela Lei nº 7.713/88 que assim define:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.007676/99-57
Acórdão nº. : 106-11.409

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de " **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (grifei)

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

Aqui não se discute o caráter indenizatório das parcelas pagas, porque, mesmo, que tivessem essa natureza, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.007676/99-57
Acórdão nº. : 106-11.409

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional preleciona que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal e que o art. 97 do mesmo diploma legal, determina que :

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO